



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
CNPJ: 07.070.873/0001-10

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA  
Projeto Nº 001 / 2021  Aprovado  
 Apto com Alterção  Reprovado

Votos Unanidade  
20 / 04 / 2021

D. Bezerra  
1º Secretária

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 001/2021

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO À LEI MUNICIPAL Nº 031 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010 ATUALIZADA PELA LEI COMPLEMENTAR 001 DE 29 DE SETEMBRO DE 2017 - (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), ACRESCENTA DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA  
Projeto Nº 001 / 2021  Aprovado  
 Apto com Alterção  Reprovado  
Em Votos X  
1º Secretária

**LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA**, Prefeito Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º. O Artigos 45 da Lei Complementar Municipal nº 031 de 31 de Dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45. ....  
(...)

XXVI - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.  
(...)

§ 7º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 8º a 14 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 8º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 9º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 8º deste artigo.

§ 10 No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA  
Projeto Nº 001 / 2021  Aprovado  
 Apto com Alterção  Reprovado  
Votos Unanidade  
Em 20 / 04 / 2021  
1º Secretária

RECEBIDO EM 29 / 03 / 2021  
Estreito - MA  
D. Bezerra  
Divalva Bezerra de Sousa  
Dir. Administrativa





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
**CNPJ: 07.070.873/0001-10**

*Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.*

*§ 11 O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:*

*I - bandeiras;*

*II - credenciadoras; ou*

*III - emissoras de cartões de crédito e débito.*

*§ 12. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.*

*§ 13. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.*

*§ 14. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”*

**Art. 2º. O Artigos 51 da Lei Complementar Municipal nº 031 de 31 de Dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:**

*“Art. 51.....*

*(...)*

*IV - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 11 do art. 1º desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.”*

**Art. 3º. A Lei Complementar Municipal nº 031 de 31 de Dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:**

*Art. 57-A. O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 031, de 31 de Dezembro de 2010, cujo período de apuração esteja compreendido entre o dia 1º de Janeiro de 2021, e o último dia do exercício financeiro de 2022 será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:*

*I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021,*





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**  
**CNPJ: 07.070.873/0001-10**

*33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;*

*II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;*

*III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.*

**Art. 4º. Esta Lei Municipal entra em vigor na data da sua publicação oficial, revogando as disposições em contrário.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, em 29 de Março de 2021.

**LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA**  
**Prefeito Municipal**





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
CNPJ: 07.070.873/0001-10

*Mensagem de Encaminhamento nº 002 de 29 de março de 201.*

*Senhor Presidente e  
Senhores Vereadores,*

*Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossa Excelência e seus ilustres pares, o Projeto de Lei Complementar Municipal nº 001/2021 que **DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO À LEI MUNICIPAL Nº 031 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010 ATUALIZADA PELA LEI COMPLEMENTAR 001 DE 29 DE SETEMBRO DE 2017 - (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), ACRESCENTA DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

*No afã de melhorar a qualidade de vida de nossos munícipes, a Administração atual não mede esforços para que se possam alcançar os anseios desta comunidade. Nesse diapasão, necessário que se estabeleça políticas de evasão de receitas. Uma administração sustentável não se faz apenas criando tributos, mas também implementando formas eficazes de conter a sonegação e desvios fiscais que acabam por refletir diretamente sobre a população local.*

*Faz quase duas décadas que o Congresso Nacional editou a Lei Complementar Federal 116, dispondo sobre o rol de serviços que podem ser tributados pelos Entes Municipais a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.*

*Dentre os serviços que referido diploma legal traz em seu rol, encontramos os chamados serviços de ordem financeira, elencados no item 15, bem como, serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23, de arrendamento mercantil, seguros e dentre outros, cujo, tiveram importante modificação com a aprovação da Lei Complementar Federal 175 de 2020.*

*No entanto, até a presente data não se vislumbra pagamentos do imposto por parte das Credenciadoras de Cartões de Débito, Crédito ou Similares, e demais empresas.*

*Com o intuito de estancar esta sonegação, entabulamos o presente projeto de Lei Complementar Municipal para que o imposto devido sobre estas operações a municipalidade possa exercer seu poder/dever de exigir justiça tributária.*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
CNPJ: 07.070.873/0001-10

*Neste sentido, em conjunto com esta Casa de Leis podemos superar mais esta etapa inovadora que propiciará incontestemente retorno à comunidade local.*

*Ao supedâneo de tais informações, submeto referido projeto de Lei Complementar Municipal a esta Casa Legislativa para que, cumpridas as formalidades de praxe, **atribua status de urgência e procedam com a votação.***

Gabinete do Prefeito Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, em 29 de Março de 2021.

**LEOARREN TÚLIO DE SOUSA CUNHA**  
Prefeito Municipal





ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

PARECER Nº 013/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA  
Projeto Nº 013/2021  Aprovado  
 Apto com Alteração  Reprovado  
Votos Unanidade  
Em 20 / 04 / 2021  
D. S. Souza  
1ª Secretária

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL**, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 001, de 29 de março de 2021.

**EMENTA:** “Dispõe sobre a alteração à Lei Municipal nº 031 de 31 de dezembro de 2010 atualizada pela Lei Complementar 001 de 07 de novembro de 2017 - (Código Tributário Municipal), acrescenta dispositivos legais sobre obrigações acessórias, e dá outras providências.”

**MÉRITO:** Conforme determina o Regimento Interno desta casa em seu artigo 66, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnicas legislativas de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

**RELATÓRIO:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação, pra que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 001/2021, de autoria do chefe do Poder Executivo, o qual altera o Código Tributário Municipal para adequá-lo às alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o ISSQN de competência dos Municípios e DF.

Da análise, entendo que a nova legislação efetiva mudança no critério espacial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), devido sobre os serviços de planos de saúde, leasing e administração de cartões, consórcio e fundos de investimentos.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

A Lei Complementar nº 175 de 23 de setembro de 2020, objetiva criar uma padronização nacional para o recolhimento do ISSQN, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar (LCP) nº 116, de 31 de julho de 2003. Eles se referem aos planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres; a outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário; aos planos de atendimento e assistência médico veterinária; à administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres; ao arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e aos demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

Portanto, a partir da vigência da Lei Complementar nº 175/2020, o ISSQN em relação às atividades de administração de cartões de crédito e débito (e demais do subitem 15.01 da lista de serviços), leasing e planos de saúde, será recolhido nos locais em que tais operações são realizadas, e não mais nos municípios dos estabelecimentos prestadores.

Cabe enfatizar que a propositura não impõe quaisquer alterações nas alíquotas, tampouco representa aumento de imposto; ao contrário, tal mudança proporcionará que os valores recolhidos através das transações de cartão de crédito, que atualmente, são recolhidos para o Município sede da operadora, sejam arrecadados no Município que gerou a transação, quer seja o Município de Estreito, de modo que o movimento financeiro gerado em Estreito ficará em Estreito.

Pelo exposto, faz-se necessária a adequação da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020 para que a legislação local fique em consonância.





ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

A iniciativa de lei, no caso em exame, obedece à disciplina constitucional.  
A espécie do projeto.

Quanto ao aspecto formal cumpre observar que a matéria está em consonância com os termos do art. 44, e no inciso I, do Parágrafo único, do Art. 45, da Lei Orgânica do Município.

**VOTO DO RELATOR:** Quanto a admissibilidade, juridicidade, legalidade, regimentabilidade, técnica legislativa e a admissibilidade, o presente Projeto de Lei Complementar está apto para continuar a sua tramitação, e que a aprovação da proposta é necessária posto que viabiliza o recebimento, a partir de 2021, da redistribuição de recursos referente ao ISSQN promovida pela LC 175/2020, representando, portanto, benefício ao nosso Município, imprimindo condição de urgência ao projeto.

É o nosso parecer, s.m.j. e o Voto desta relatoria.

Câmara Municipal de Estreito-MA., em 19 de abril de 2021

**HELISMAR MOREIRA DE FREITAS**

Relator

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final





ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

**CONCLUSÃO:** A Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto de Lei Complementar nº 001/2021, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, e em conformidade com as conclusões do relatório exarado pelo Senhor Relator, Vereador Helismar Moreira de Freitas, **conclui** que o Projeto de Lei apresentado está formalmente correto e atende à legislação, diante disto, manifesta-se favorável ao presente projeto de lei, e solicita que seja encaminhado à votação.

É esse o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA**, aos 19 de abril de 2021.

*Taís Bueno da Silva Rodrigues*

**TAÍS BUENO DA SILVA RODRIGUES**

Presidente

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

*José Amaral Salviano Vilar*

**JOSÉ AMARAL SALVIANO VILAR**

Membro

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

*Analdiney Brito Noletto*

**ANALDINEY BRITO NOLETO**

Membro

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final

*Arquimedes Herênio da Silva*

**ARQUIMEDES HERÊNIO DA SILVA**

Membro

Comissão de Constituição e Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final





ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA  
Projeto Nº 014 / 2021  Aprovado  
 Apto com Alteração  Reprovado  
Votos Unanidade  
Em 20 / 04 / 2021

PARECER Nº 014/2021

1ª Secretária Deborah  
**DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, OBRAS PÚBLICAS,  
PLANEJAMENTO E PATRIMÔNIO**, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 001, de 29  
de março de 2021.

**EMENTA:** “Dispõe sobre a alteração à Lei Municipal nº 031 de 31 de dezembro de 2010 atualizada pela Lei Complementar 001 de 07 de novembro de 2017 - (Código Tributário Municipal), acrescenta dispositivos legais sobre obrigações acessórias, e dá outras providências.”

**MÉRITO:** Conforme determina o inciso III, do Art. 67, do Regimento Interno desta casa, cabe à esta Comissão opinar obrigatoriamente sobre matéria de caráter tributária.

**RELATÓRIO:** A matéria visa criar norma municipal para adequação ao padrão nacional de obrigação acessória, decorrente da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, referente ao ISSQN.

Esta alteração beneficiará o município de origem, no qual o serviço é prestado, e não mais beneficiará o ente federativo onde é localizada a matriz (sede) da empresa. Neste ponto, tratando-se de regra nacional de repartição tributária, a lei municipal adota o que é definido na legislação federal. Logo, a presente proposição do Executivo atende aos anseios da comunidade estreitense.

**VOTO DA RELATORA:** A proposta apresentada através do presente Projeto de Lei Complementar foi analisada por esta vereadora, conforme se vê no relatório apresentado, e, em face do exposto, voto pela apreciação do projeto em plenário.

É o nosso parecer, s.m.j.

Câmara Municipal de Estreito-MA., em 19 de abril de 2021

Mariana Pereira Leite

**MARIANA PEREIRA LEITE**

Relatora

Comissão de Orçamento e Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio

Av. Santos Dumont, s/nº, Setor Aeroporto, Centro - CEP: 65975-000  
CNPJ (MF): 11.022.506/0001-18  
E-mail: camara@cmestreito.ma.gov.br





ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO

**CONCLUSÃO DA COMISSÃO:** Após análise do Projeto de Lei Complementar nº 001/2021, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que tem por objetivo incorporar as alterações promovidas a nível nacional na legislação tributária municipal, a Comissão de Orçamento e Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio, por seus membros infra-assinados, acompanhando o voto da relatora, Vereadora Mariana Pereira Leite, entende que o referido projeto de lei complementar, está apto para ser apreciado, devendo a oportunidade e conveniência ser analisado por cada Vereador em Plenário.

É esse o parecer da presente Comissão.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA,**  
aos 19 de abril de 2021.

**PEDRO SÉRGIO ROCHA PACHECO**

Presidente

Comissão de Orçamento e Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio

**ANTÔNIO GOMES COELHO**

Membro

Comissão de Orçamento e Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio

**TAÍS BUENO DA SILVA RODRIGUES**

Membro

Comissão de Orçamento e Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio

**JOACY LIMA BEZERRA**

Membro

Comissão de Orçamento e Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio

Av. Santos Dumont, s/n, Setor Aeroporto, Centro - CEP: 65975-000

CNPJ (MF): 11.022.506/0001-18

E-mail: camara@cmestreito.ma.gov.br